



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Segunda-feira, 24 de março de 2025

Ano X | Edição nº 1787

Página 1 de 10

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Atos de Pessoal	4
Outros atos	4
Poder Legislativo	9
Atos Oficiais	9
Resoluções	9

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Paraíso, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Paraíso poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.paraíso.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Paraíso

CNPJ 45.127.248/0001-56

Rua do Café, 649 – Centro

Telefone: (17) 3567-9510

Site: www.paraíso.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Câmara Municipal de Paraíso

CNPJ 51.840.619/0001-45

Rua Prof. Sud Menucci, 505 - Centro

Telefone: (17) 3567-1173

Site: www.camaraparaíso.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Paraíso garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.paraíso.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Segunda-feira, 24 de março de 2025

Ano X | Edição nº 1787

Página 2 de 10

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 1.529/25, DE 20 DE MARÇO DE 2.025

“Dispõe sobre o programa de recuperação e estímulo a quitação de débitos fiscais - REFIS Municipal 2.025 - e dá outras providências.”

OSVALTE JOSÉ BOVONI, Prefeito do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica Instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS MUNICIPAL.

Art. 2º. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS MUNICIPAL destina-se a promover a regularização de créditos do município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos municipais, vencidos, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Art. 3º. A administração do REFIS MUNICIPAL será exercida pelo órgão Responsável pelo controle da Dívida Ativa, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

I- Expedir atos normativos necessários à execução do Programa;

II- Promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do REFIS MUNICIPAL, especialmente no que se refere ao sistema informatizado dos órgãos envolvidos;

III- Receber as opções pelo REFIS MUNICIPAL;

IV- Excluir do Programa os optantes que descumprirem suas condições;

V- Divulgar amplamente o programa.

Art. 4º. O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que farão jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no art. 2º desta lei.

§ 1º. O ingresso no REFIS MUNICIPAL, a critério do optante, poderá implicar a inclusão da totalidade dos débitos referidos no art. 2º desta Lei, em nome das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão, salvo aqueles demandados judicialmente pelas pessoas físicas ou jurídicas e que, por sua opção, venham a permanecer nessa situação.

§ 2º. O fornecimento de Certidões Negativas de

Débitos - CNDs, fica condicionado a inexistência de qualquer débito para com a Fazenda Pública Municipal.

Art. 5º. A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada até o dia 1º de setembro de 2.025, mediante manifestação dos contribuintes interessados junto ao Setor de Lançadoria Municipal, quando deverá firmar Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de pagamento nos Termos estabelecidos na presente Lei, obedecido o seguinte:

I- Deverá ser firmado pelas pessoas físicas ou jurídicas, ou pelos responsáveis, sendo exigido destes últimos a devida procuração;

II- Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa física ou jurídica, de forma irrevogável e irretratável, nas condições estabelecidas pelo Órgão Responsável pela Dívida Ativa, onde os mesmos não terão incidência de honorários advocatícios sucumbenciais.

§ 1º. A opção pelo REFIS MUNICIPAL implica:

a) Pagamento imediato da primeira parcela, em caso de parcelamento;

b) As custas e honorários sucumbenciais serão pagas diluídas no mesmo número de parcelas em que for efetuado o REFIS.

c) Após o pagamento imediato da primeira parcela, suspensão da exigibilidade dos débitos não ajuizados, ou, quando ajuizados, integralmente garantidos;

d) Submissão integral às normas e condições estabelecidas para o Programa.

e) A suspensão da exigibilidade dos débitos ajuizados, quando não garantidos.

Art. 6º. Os débitos da pessoa física ou jurídica optante serão consolidados tomando por base a data da formalização da opção.

§ 1º. A Consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inclusive a atualização monetária à época prevista.

§ 2º. Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em mandado de segurança, a inclusão, no REFIS MUNICIPAL, dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§ 3º. Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se funda, os depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda, permitida inclusão no REFIS MUNICIPAL de eventual saldo devedor.

§ 4º. As pessoas físicas ou jurídicas, durante o período em que estiverem incluídos no REFIS MUNICIPAL, poderão amortizar o débito consolidado mediante compensação de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Segunda-feira, 24 de março de 2025

Ano X | Edição nº 1787

Página 3 de 10

créditos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, próprios ou de terceiros, sem prejuízo do pagamento das parcelas mensais.

§ 5º. A opção pelo REFIS MUNICIPAL exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos em contribuições referidos no art. 2º desta Lei.

Art. 7º. O débito consolidado na forma do art. 6º desta Lei:

I- Sujeitar-se-á, a partir da data base da consolidação, a atualização monetária e a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

II- Será pago da seguinte forma:

a) Com desconto de 100% (cem por cento) dos juros e multa em hipótese de pagamento à vista;

b) Com desconto de 80% (oitenta por cento) dos juros e multa em hipótese de pagamento em 02 (duas) parcelas;

c) Com desconto de 60% (sessenta por cento) dos juros e multa em hipótese de pagamento em 03 (três) parcelas;

d) Com desconto de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multa em hipótese de pagamento em 04 (quatro) até 24 (vinte e quatro) parcelas;

e) Com desconto de 40% (quarenta por cento) dos juros e multa em hipótese de pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas, para débito igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III- O pagamento poderá ser efetuado em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no quinto dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função da combinação do valor do débito consolidado com o valor da parcela mínima;

§ 1º. A parcela mínima, para pessoas físicas, será de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

§ 2º. A parcela mínima para pessoas jurídicas será de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 8º. A opção pelo REFIS MUNICIPAL sujeita a pessoa física ou jurídica a:

I- Confissão irrevogável e irretratável de totalidade dos débitos incluídos no Programa;

II- Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para o ingresso e permanência no Programa;

III- Pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a data de formalização do parcelamento.

Art. 9º. As pessoas físicas ou jurídicas optantes pelo REFIS MUNICIPAL serão dele excluídas nas seguintes hipóteses, mediante ato do Órgão Responsável pelo Controle da Dívida Ativa:

I- Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;

II- Inadimplemento, por 02 (dois) meses consecutivos ou 03 (três) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pelo REFIS MUNICIPAL, inclusive os com vencimentos após a data de formalização do parcelamento

– REFIS MUNICIPAL;

III- Constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo REFIS MUNICIPAL e não incluído na confissão, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV- Compensação ou utilização indevida de créditos;

V- Decretação de falência, extinção, pela liquidação ou cisão da pessoa jurídica;

VI- Concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, 06 de janeiro de 1.992;

VII- Prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

VIII- Decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa física ou jurídica;

Parágrafo único. A exclusão da pessoa física ou jurídica do REFIS MUNICIPAL implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais para forma de legislação aplicável a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 10. Os benefícios do REFIS serão compensados com o aumento da arrecadação decorrente da própria Lei, e decorrente dos créditos do Município que serão espontaneamente declarados e confessados pelos contribuintes.

Art. 11. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Art. 13. Os contribuintes que aderirem ao REFIS e eventualmente deixarem de cumprir com o pactuado não poderão aderir a novo REFIS com os benefícios que o programa vier a oferecer, podendo parcelar a dívida integral no número de parcelas prevista no programa sem os descontos pertinentes.

Paço Municipal “Prefeito José Sgobi”, 20 de março de 2.025.

OSVALTE JOSÉ BOVONI

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra.

Rodolfo Marconi Guardia

Secretário Geral



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Segunda-feira, 24 de março de 2025	Ano X Edição nº 1787	Página 4 de 10
Atos de Pessoal		
Outros atos		

REPUBLICADO PARA RETIFICAÇÃO

Remuneração dos Agentes Políticos e Administrativo

EDITAL

O Executivo Municipal, TORNA PÚBLICO, os valores estabelecidos para a remuneração dos Agentes Políticos e Servidores Públicos deste poder para o exercício de 2025, conforme segue abaixo:

NOMENCLATURA

Prefeito Municipal..... R\$ 17.600,00
Vice-Prefeito.....R\$ 5.700,00

Cargos de Provimento Efetivo	Nº de Vagas	Carga Horária	Referência
-----	---	-----	15
Procurador Jurídico do Município	01	20 h semanais	14
Contador	01	40 h semanais	13
-----	---	-----	12
Dentista I	03	20 h semanais	11
Dentista II	05	30 h semanais	11
Dentista E.S.F.**	01	40 h semanais	11
Enfermeiro	04	30 h semanais	11
Enfermeiro PACS/E.S.F.**	02	40 h semanais	11
Engenheiro Civil	01	30 h semanais	11
Fisioterapeuta	04	30 h semanais	11
Tesoureiro	01	40 h semanais	11
Assistente Social	02	30 h semanais	10
Controle Interno	01	40 h semanais	10
Chefe do Departamento Pessoal	01	40 h semanais	10
Diretor de Escola	03	40h semanais	10
Encarregado do Patrimônio Municipal	01	40 h semanais	10
Encarregado do Setor de Licitações	01	40 h semanais	10
Engenheiro Agrônomo	01	30 h semanais	10
Fiscal Geral	01	40 h semanais	10
Médico Veterinário	01	30 h semanais	10
Psicólogo do CRAS	01	40 h semanais	10
Secretário da Junta Militar	01	40 h semanais	10
Secretário Geral	01	40 h semanais	10
Auxiliar de Serviço Judiciário	01	40 h semanais	09



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Segunda-feira, 24 de março de 2025

Ano X | Edição nº 1787

Página 5 de 10

Fonoaudiólogo do Departamento Educacional	01	30 h semanais	09
Nutricionista	01	30 h semanais	09
Psicólogo	02	30 h semanais	09
Auxiliar de Contabilidade	04	40 h semanais	08
Eletricista	01	40 h semanais	08
Farmacêutico	02	30 h semanais	08
Lançador	02	40 h semanais	08
Secretário	06	40 h semanais	08
Técnico em Informática	01	40 h semanais	08
Almoxarife	01	40 h semanais	07
Auxiliar do Departamento Pessoal	01	40 h semanais	07
Condutor de Ambulância	10	40 h semanais	07
Encarregado da Biblioteca e Arquivo Público Municipal	01	40 h semanais	07
Encarregado do Setor de Compras	01	40 h semanais	07
Mecânico	01	40 h semanais	07
Motorista	15	40 h semanais	07
Operador de Máquinas	04	40 h semanais	07
Fiscal de Arrecadação	01	40 h semanais	06
Guarda Municipal	02	40 h semanais	06
Pedreiro	05	40 h semanais	06
Supervisor Sanitário	02	40 h semanais	06
Técnico de Operações e Sistemas de Tratamento e Análise de Água	01	40 h semanais	06
Técnico em Edificações	01	40 h semanais	06
Encanador	02	40 h semanais	05
Instrutor de Esportes	01	40 h semanais	05
Técnico em Enfermagem	17	12 h/36 h- 36 h semanais	05
Tratorista	02	40 h semanais	05
Agente de Leitura de Hidrômetros	03	40 h semanais	04
Auxiliar de Enfermagem	04	30 h semanais	04



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Segunda-feira, 24 de março de 2025

Ano X | Edição nº 1787

Página 6 de 10

Orientador Social	01	40 h semanais	04
Técnico em Farmácia	02	30 h semanais	04
Zelador	05	40 h semanais	04
Auxiliar de Consultório Dentário	05	30 h semanais*	03
Auxiliar de Consultório Dentário do ESF**	01	40 h semanais	03
Coveiro	01	40 h semanais	03
Digitador	02	40 h semanais	03
Visitador Domiciliar	01	40 h semanais	03
Atendente	05	40 h semanais	02
Braçal	15	40 h semanais	02
Coletor de Lixo	02	40 h semanais	02
Auxiliar de Serviços Diversos	35	40 h semanais	01
Escriturário	10	40 h semanais	01
Gari	10	40 h semanais	01
Inspetor de Alunos	09	40 h semanais	01
Jardineiro	02	40 h semanais	01
Merendeira	10	40 h semanais	01
Servente de Pedreiro	02	40 h semanais	01
Telefonista	01	40 h semanais	01
Agente Comunitário de Saúde**	14	40 h semanais	02 salários mínimos

ANEXO I-B (VALOR UFMPs PARA 2025 CONFORME DECRETO N.º 125/24 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2.024)

Cargos de Provimento Efetivo	Nº de Vagas	Carga horária	Referência
Médico Clínico Geral I	04	Mínimo 24 h/semanais ou 12 h/36 h-	127,20/h
Médico Clínico Geral/ Ginecologista	01	Mínimo 16 h/semanais	127,20/h
Médico Clínico Geral/ Pediatra	01	30 h/semanais	18.020,00
Médico do ESF*	02	40 h semanais	13.356,00



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Segunda-feira, 24 de março de 2025

Ano X | Edição nº 1787

Página 7 de 10

ANEXO I-C

Cargos de Provisamento Efetivo	Vagas	Carga horária	Referência
Supervisor de Educação Básica	01	40h semanais	EVE NÍVEL II REF I
Coordenador Pedagógico da Rede Municipal de Ensino	01	40h semanais	EVC/1 NÍVEL II REF I
Diretor de Escola	03	40h semanais	EVD NÍVEL II REF. I
Psicólogo Educacional	01	40h semanais	EVG NÍVEL II REF. I
Assistente Social Educacional	01	40h semanais	EVG NÍVEL II REF. I
Professor Recreacionista	14	30h semanais	EVF NÍVEL II REF. I
Professor de Educação Básica I – Ed. Infantil e Ens. Fund.	37	30h semanais	20,16
Professor Estagiário (Cargo a ser preenchido por Professor de Educação Básica I – Ed. Infantil e Ens. Fund.)	04	30h semanais	20,16
Professor de Educação Básica II – AEE	02	-	22,34
Professor de Educação Básica II – Artes	04	-	22,34
Professor de Educação Básica II – Ciências Físicas e Biológicas	03	-	22,34
Professor de Educação Básica II – Educação Física	05	-	22,34
Professor de Educação Básica II – Geografia	03	-	22,34
Professor de Educação Básica II – História	03	-	22,34
Professor de Educação Básica II – Língua Mod. Estrang.(Inglês)	03	-	22,34
Professor de Educação Básica II – Língua Portuguesa	05	-	22,34
Professor de Educação Básica II – Matemática	04	-	22,34

ANEXO II

Cargos de Provisamento em Comissão	Nº de Vagas	Referência
Assessor de Gabinete	01	11
Assessor de Cultura, Esportes e Lazer	01	11
Assessor de Educação	01	11
Assessor de Saúde	01	11
Assessor Administrativo	01	08
Assessor de Assistência Social	01	07
Assessor do Departamento da Agricultura, Abastecimento, Meio Ambiente e Recursos Naturais	01	06



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Segunda-feira, 24 de março de 2025

Ano X | Edição nº 1787

Página 8 de 10

Assessor Técnico Educacional	01	05
Diretor de Atividades Esportivas	02	03
Diretor de Cultura, Esportes e Lazer	01	03
Assessor de Assuntos da 3ª Idade	01	02
Posto de Trabalho	Nº de Vagas	Referência
Coordenador de Ensino Fundamental	01	Gratificação
Coordenador de Ensino Infantil	01	Gratificação
Diretor de Educação Básica	01	Gratificação
Professor Coordenador de Educação Básica	01	Gratificação
Vice-Diretor de Educação Básica	01	Gratificação
Vice-Diretor de Ensino Fundamental	01	Gratificação

Referências	Valor
01	R\$ 1.558,09
02	R\$ 1.745,01
03	R\$ 1.955,30
04	R\$ 2.188,95
05	R\$ 2.452,12
06	R\$ 2.743,58
07	R\$ 3.073,15
08	R\$ 3.442,07
09	R\$ 3.855,26
10	R\$ 4.316,42
11	R\$ 4.835,37
12	R\$ 5.415,61
13	R\$ 6.065,49
14	R\$ 6.793,35
15	R\$ 7.608,55

Paraíso, 31 de janeiro de 2025.

Osalte José Bovoni
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Segunda-feira, 24 de março de 2025

Ano X | Edição nº 1787

Página 9 de 10

PODER LEGISLATIVO

Atos Oficiais

Resoluções



Câmara Municipal de Paraíso

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP
C/G C/ME nº. 51.840.619/0001-45 – Inscr. Estadual: Isento
Fone/Fax: (17) 3567-1348 – 3567-1173 – Cx. Postal 24

RESOLUÇÃO Nº 001/2025, DE 20 DE MARÇO DE 2025

“Revoga a Resolução nº 1/2023, de 02 de março de 2023 e altera o Inciso II do Artigo 10 da Resolução nº 02/1993, de 02 de fevereiro de 1993.”

A Mesa da Câmara Municipal de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, aprova a seguinte Resolução:

Art. 1º Considerando que o Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Paraíso é o disposto na Lei 1.523/2025, de 29 de janeiro de 2025, fica revogada a Resolução nº 1/2023, de 02 de março de 2023, que dispunha sobre a reestruturação administrativa do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Paraíso, por força da ADI nº 2103535-71.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo.

Art. 2º Fica alterado o Inciso II do Artigo 10 da Resolução nº 02/1993, de 02 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraíso, por força da ADI nº 2103535-71.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, para que passe a vigorar o seguinte texto legal:

“Art. 10.

II - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos públicos da Câmara, ou que fixem os respectivos vencimentos.”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas quaisquer disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO/SP, 20 DE MARÇO DE 2025.

EMIDIO ROBERTO PENARIOL JÚNIOR
Presidente

MARCOS JULIANO BARBOZA
Vice-Presidente



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Segunda-feira, 24 de março de 2025

Ano X | Edição nº 1787

Página 10 de 10



Câmara Municipal de Paraíso

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP

CGC/ME nº. 51.840.619/0001-45 – Inscr. Estadual: Isento

Fone/Fax: (17) 3567-1348 – 3567-1173 – Cx. Postal 24

ANA CAROLINA BARBOZA ROSA
1ª Secretária

ROGERIO PEREIRA DE ROSA
2º Secretário

VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: 6768-a705-fbf9-0568-63



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Paraíso (SP), Edição nº 1787, ano X, veiculado em 24 de março de 2025.



O documento original foi assinado digitalmente por MUNICIPIO DE PARAISO (CNPJ 45127248000156) em 24/03/2025 às 14:57:08 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC SyngularID Multipla | ICP-Brasil, do tipo A3.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/6768-a705-fbf9-0568-63>